



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-6

Processo nº. : 10675.000440/93-79  
Recurso nº. : 118.090  
Matéria : IRFONTE Anos: 1987 a 1991  
Recorrente : MINAS AUTOMÓVEIS LTDA.  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 15 de Abril de 1999  
Acórdão nº. : 107-05.613

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – ANOS DE 1987 e 1988 -  
DECORRÊNCIA - Tratando-se de tributação decorrente, o  
julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo  
decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de  
causa e efeito existente entre ambos.

ILL - ANOS DE 1989 E 1992 - INCONSTITUCIONALIDADE DO  
ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88 - Nos termos da decisão proferida  
pelo STF junto ao RE nº 172058-1/SC, o artigo 35 da Lei nº  
7.713/88, guarda sintonia com a Constituição Federal, na parte em  
que disciplinada a situação do sócio cotista, quando o contrato social  
encerrar, por si só, a disponibilidade imediata, quer jurídica ou  
econômica, do lucro líquido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por MINAS AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR insubsistente o lançamento  
dos exercícios de 1991 e 1992 e, no mais ajustar ao decidido no processo matriz,  
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

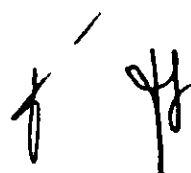
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1999

Processo nº. : 10675.000440/93-79  
Acórdão nº. : 107-05.613

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº. : 10675.000440/93-79  
Acórdão nº. : 107-05.613

Recurso nº. : 118.090  
Recorrente : MINAS AUTOMÓVEIS LTDA.

## RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que julgou parcialmente procedente o lançamento referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 14.

O lançamento refere-se aos anos de 1987 a 1991 e teve origem na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nº 10675.000438/93-27.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e artigo 35, da Lei nº 7.713/88.

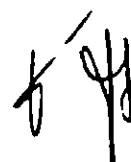
A autoridade julgadora de primeira instância, à luz do ADN 06/96, cancelou o IRF relativo ao ano base de 1989.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas operacionais.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 117.575, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento parcial, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-05.598, prolatado em Sessão de 13 de Abril de 1999.

É o relatório.



Processo nº. : 10675.000440/93-79  
Acórdão nº. : 107-05.613

## VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator:


O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente ao Imposto de Renda na Fonte, é decorrente daquela constituída no processo nº 10675.000438/93-27, relativo ao IRPJ, cujo recurso, protocolizado sob nº 117.575, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial, conforme Acórdão nº 107-05.598, em sessão de 13 de Abril de 1999.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, por omissão de receitas, torna-se também exigível o Imposto de Renda na Fonte.

Porém, relativamente ao imposto na fonte sobre o lucro líquido, sobre as infrações ocorridas nos anos-base de 1989 e 1992, exigido com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 172058-1 - Santa Catarina, referente à aplicação do mencionado artigo, declarou a inconstitucionalidade da alusão a "o acionista", a constitucionalidade das expressões "o titular de empresa individual" e "sócio cotista", ressalvando, quanto a esta última, quando, de acordo com o contrato



Processo nº. : 10675.000440/93-79  
Acórdão nº. : 107-05.613

social, não dependa do assentimento de cada sócio a destinação do lucro líquido outra finalidade que não a de distribuição.

Da referida decisão interessa ao caso vertente, apenas, a aplicação do artigo 35 da Lei 7.713 às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, por ser esta a natureza jurídica da recorrente.

Sob este aspecto, assim concluiu o Ministro Relator da precitada decisão:

*"c) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, guarda sintonia com a Lei Básica Federal, na parte em que disciplinada situação do sócio cotista, quando o contrato social encerrar, por si só, a disponibilidade imediata, que econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. Caso a caso, cabe perquirir o alcance respectivo."*

Extrai-se desta conclusão que, em relação às empresas cujos contratos sociais estabeleciam a distribuição obrigatória dos lucros, a exigência do imposto foi considerada legítima. De outra nota, foi considerada inconstitucional a exigência do gravame das empresas cujos contratos não previam a mencionada distribuição.

Além disso, não constam dos autos, o contrato social original da empresa, apenas a décima sexta alteração contratual, e do exame dessa, verifica-se não há qualquer cláusula que estabeleça a disponibilidade imediata aos sócios, dos lucros apurados pela empresa.

Logo, como a decisão suprema menciona a distribuição imediata estabelecida em contrato social e considerando-se que no caso vertente não se vislumbra tal requisito, conclui-se que, também aqui o lançamento é insubsistente, porquanto a hipótese foi declarada inconstitucional pela Suprema Corte do País, à

Processo nº. : 10675.000440/93-79  
Acórdão nº. : 107-05.613

qual deve este Conselho se curvar, sobretudo em razão do Parecer PGFN/CRF nº 439/96, que concluiu no sentido de que os Conselhos de Contribuintes têm competência para aplicar, em seus julgamentos, o entendimento manifestado, de forma definitiva, pelo STF, através do qual declara a inconstitucionalidade das leis, conforme, aliás, vinha procedendo este Colegiado.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para dar provimento parcial aos lançamentos de IRF relativos aos anos base de 1987 e 1988, bem como para declarar insubsistente o lançamento a título de imposto na fonte sobre o lucro líquido, relativo aos anos de 1990 e 1991.

Sala das Sessões - DF, em 15 de Abril de 1999.

  
NATANAEL MARTINS